

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE CARATINGA - MG

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2022 –
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O município de Caratinga, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando a “fornecimento de Computadores, equipamentos de sonorização e Eletroeletrônicos”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital

de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DA RESERVA DE COTA PARA ME EPP

A presente disputa tem como critério a cota exclusiva aplicada a Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, contudo, quando da conferência dos itens pertencentes ao lote destinado a cota, percebemos que o item 13 – MONITOR TV 75 4K TOUCHSCREEN PC INTEGRADO C/ MOLDURA e a requisição de 05 (cinco) unidades para o item.

Em consulta ao preço do item, verificamos que é demasiado elevado e supera o limite praticado para a cota de exclusividade ME/EPP (R\$ 80.000,00 – oitenta mil reais). Vejamos:

Inicio > ELETRÔNICOS > TVs e Vídeo > MONITOR TV 75 4K TOUCHSCREEN C/ MOLDURA - Samsung (Versão sem PC)







★★★★★ Avaliação: 5,0/5 (1 voto)

MONITOR TV 75 4K TOUCHSCREEN C/ MOLDURA - SAMSUNG (VERSÃO SEM PC)

• 16 pessoas já compraram
Cód. Produto: XN5004

R\$ 27.989,00 nos cartões
em até 12x c/ 1,99% a.m.

R\$ 26.340,76 à vista
com super desconto no boleto ou depósito.

 **COMPRE AGORA**

 SITE 100% SEGUR

 Adicionar à lista de presentes

 Mais detalhes

1

2

PÁGINA INICIAL / MONITOR PROFISSIONAL LG | 75 POLEGADAS | 3840X2160 | ULTRA HD 4K | HDMI | MPN: 75UH5F-H.AWZM



 MONITOR PROFISSIONAL LG | 75 POLEGADAS | 3840X2160 |
ULTRA HD 4K | HDMI | MPN: 75UH5F-H.AWZM
CÓD: 8158 VENDIDO E ENTREGUE POR PONTO BR.COM. ELETRÔNICO LTDA

R\$21.164,15
à vista com 15% de desconto
12x de R\$2.074,92 sem juros
Por: R\$24.899,00

10 COMPRAR

SOLICITAR COTAÇÃO

ADICIONAR À LISTA DE DESEJOS

Aplicando o menor valor encontrado, teríamos uma média de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) para os produtos.

¹ <https://loja.ctmd.eng.br/tvs-e-video/5058-monitor-tv-75-4k-touchscreen-c-moldura-samsung-versao-sem-pc.html>

² https://www.fourserv.com.br/monitor-profissional-lg-75-polegadas-3840x2160-ultra-hd-4k-hdmi-mpn-75uh5f-h-awzm?utm_source=google-shopping&utm_medium=cpc&utm_campaign=google-shopping&gclid=CjwKCAjwyryUBhBSEiwAGN5OCA0T-ASYmXiK47gMuoAR7UfxiHCGq9F5RCZHTR1tui-IH5S0QDMC-BoCFi4QAvD_BwE

Neste sentido, requer-se desde já a retirada do item 13 - MONITOR TV 75 4K TOUCHSCREEN PC INTEGRADO C/ MOLDURA para disputa na cota de itens de ampla participação, visto que seu valor é elevado e em razão do quantitativo de unidades, em muito supera o destacado para disputa nos termos da Lei nº 147/2014.

B. DO PRAZO DE ENTREGA

O edital cita:

6.2.9 - *A licitante vencedora compromete-se a entregar as mercadorias, objeto desta licitação em total conformidade com as especificações da ordem de fornecimento e em conformidade com este Edital no prazo máximo de 07 (sete) dias da data da referida ordem;*

Acredita-se que as exigências em relação a prazos, como a entrega de material, apresentam uma profunda distinção em razão da naturalidade da sede de cada licitante, de modo que as empresas mais distantes do município de Caratinga ficariam deveras prejudicadas com o prazo estabelecido, cabe ainda dizer que tal distinção é vedada pelo inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei de Licitações.

Para que estes princípios sejam obedecidos, seriam necessários mais dias para a entrega do produto de modo que os licitantes sediados em locais próximos ao de entrega não sejam beneficiados e os licitantes sediados em locais mais distantes, não sejam tratados de forma desigual, ferindo assim o princípio da isonomia.

Sabe-se que, em razão do princípio da eficiência, se impõe à Administração Pública que esta realize suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. Todavia, cumpre aqui ressaltar que além do Órgão instaurador da licitação, aqueles que se prestam a fornecer para a Administração Pública também possuem o dever de honrar tal princípio, de modo a atender a Administração Pública da melhor forma, e lhe entregar produtos que satisfaçam sua necessidade o quanto antes.

Considerando que o processo de fabricação de diversos itens licitados comprehende as etapas de aquisição de matéria prima, produção e controle de qualidade, faturamento e

transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante, (lembrando que o Brasil é um país de dimensões continentais), estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, prazo este incompatível com o prazo máximo de entrega estabelecido em edital.

Com a devida vênia, tal prazo de entrega nos leva a concluir que a futura empresa CONTRATADA terá sede nas proximidades geográficas do Município de Xangri-lá, além de contar com vasto estoque dos produtos já produzidos, acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não será atendido.

Cabe trazer o período dado por Órgãos distintos, mas com o mesmo objetivo de garantir a livre participação no processo licitatório, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao abrir o processo licitatório Edital nº93/2019 (20190919 - MPRJ-93.19), que deliberou um prazo de 80 (oitenta) dias para a entrega do produto; pelo COREN - Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – AM, no Edital nº003/2019 (20191003 – COREN-AM 003.19) que deliberou um prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do material; e pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO, no Edital nº120/2019 (20200116 – PM Santa L. D'Oeste 111.19) que atribuiu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do material. Sendo assim, se três órgãos de tamanha importância como os citados, podem fornecer um prazo tão generoso, acreditamos que não há impedimentos para que seja dilatado para 30 (trinta) dias.

Tendo em vista todo o exposto, tem-se que, apesar de todos os esforços, pode ocorrer que fornecedores localizados em cidades mais distantes não consigam honrar fielmente o prazo estipulado em edital.

Entende-se que, em razão do princípio da isonomia, visando colocar os licitantes no mesmo patamar de igualdade, em caso de demonstrada necessidade, mediante justificativa plausível o órgão estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?

Ainda, requer-se desde logo que o prazo de entrega dos produtos, seja alterado para 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores de todo o país consigam concorrer em

patamar de igualdade e de forma isonômica. Todavia, permanece o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

Adendo: A partir deste ponto, todos os questionamentos são direcionados as especificações atribuídas ao item 13 – Monitor TV 75 4K TOUCHSCREEN.

C. DAS DIMENSÕES EXTERNAS

O Edital requer “Dimensões externas: 1703mmx973mm Profundidade: 70mm Touchscreen”, todavia importa destacar que é demasiado específico citar característica do produto.

Ocorre que os tamanhos requeridos são estritamente específicos, visto que são descritos em milímetros, o que não se mostra ideal para este tipo de equipamento, tendo em vista que as bordas incluídas no tamanho total não sofrerão qualquer interação, o que culmina na exclusão de modelos perfeitamente funcionais de alguns fabricantes.

O que pretendemos demonstrar é que especificar medidas de maneira tão restrita quanto estas, não fará com que seja aferido o produto por sua utilização, mas sim que ocorra um enquadramento em tamanhos tão particulares que dificultam a ampla participação no certame de maneira injustificada, uma vez que o equipamento pode ter variações no seu tamanho total, e ainda assim cumprir todas as suas funções.

Principalmente, porque as medidas totais variam de acordo com design, método de fabricação e tecnologias utilizadas por cada fabricante, o que, até mesmo, é feito propositadamente para diferenciar cada marca no mercado.

Cabe destacar que a dimensão que realmente impacta na usabilidade do dispositivo, é seu tamanho em **polegadas de área útil**.

Isso porque a área útil, por outro lado, tem sua utilidade garantida desde que possua, no mínimo, o tamanho especificado, não havendo lesão ao órgão no caso de um produto com uma dimensão maior ser ofertado.

Dante do exposto, entendemos que a dimensão em milímetros poderá ser considerada como aproximada pelos licitantes, tendo em vista que se trata de característica restritiva, desde que seja observada a medida mínima de 75' polegadas de área ativa. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja incorreto, impugna-se desde já a mencionada exigência, tendo em vista que restringe injustificadamente o caráter competitivo do certame.

D. DA TEMPERATURA

O Edital requer "Temperatura de armazenamento: -30 ° C a 60 ° C Temperatura de operação: -20 ° C a 50 ° C".

A exigência acima trazida, além de se tratar de característica que em nada interfere na função do equipamento, não encontra qualquer utilidade prática, visto que a menor temperatura já registrada no Brasil foi -17 °C³, sendo tal característica totalmente dispensável.

Menor temperatura do Brasil

E foi justamente em uma cidade serrana catarinense, Urubici, que tivemos a menor temperatura já registrada em todo o país: -17,8°C.

Sabe-se que as restrições no tocante às especificações técnicas contidas no edital

³ <https://omunicipio.com.br/menor-temperatura-do-brasil-ja-registrou-17oc-e-foi-em-santa-catarina/>

podem acabar por restringir a participação de empresas capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública que, apesar de igualmente ou ainda mais vantajosas, não trabalham com a característica citada.

Conforme dispõe a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que **seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação**” (grifo nosso), em consonância com o artigo 14 e artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, entendemos que a característica “Temperatura de armazenamento: -30 ° C a 60 ° C Temperatura de operação: -20 ° C a 50 ° C” poderá ser desconsiderada pelos licitantes, desde que atendam às demais características do equipamento. Está correto nosso entendimento?

Caso nosso entendimento esteja errado, impugna-se desde já o edital para que seja retirada a mencionada característica, visto que emprega uma limitação desarrazoada à concorrência no certame.

E. DA AMOSTRA

O Edital expressa no item 11.3 a prerrogativa de exigir a apresentação de amostra de qualquer produto.

11.3 - O Município poderá exigir como condição para adjudicação do objeto, a apresentação de amostra de qualquer produto, o que será solicitado quando se tratar de produto desconhecido com indícios de não atendimento às especificações do edital.

Ocorre que os objetos ora licitados tratam-se de equipamento tecnológico e que o envio de uma amostra se torna inviável.

Ressalta-se que inexiste dispositivo na 10.520/02 ou na 8.666/93 que regulamenta a exigência de amostra do objeto a ser contratado. Não há previsão legal, porém devido ao uso comum, tornou-se parte do sistema das compras governamentais.

Sua única finalidade é permitir a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, se certificar de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital. Nesse sentido, seria cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta contra o edital não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação ante o edital pode ser realizada, por exemplo, através de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim um julgamento objetivo, tal como exige a lei.

No caso em tela, o item 13 trata-se de um monitor TV 75', equipamento tecnológico de alto valor, e enviar um equipamento para a amostra e depois recolhê-lo inviabilizaria a oportunidade de diversos licitantes, tendo em vista o elevado custo de transporte de tais equipamentos.

Sabe-se ainda que as licitantes têm noção de que ao entregarem objetos que não são os exigidos em edital, correm o risco das sanções pecuniárias cabíveis, sendo também inviável que seja entregue item diverso do licitado.

Ademais, atualmente somos orientados pelo governo a mantermos certo tipo de afastamento social, o qual impediria uma correta demonstração da amostra, tendo em vista que não seria prudente tal avaliação, pois as empresas trabalham com números reduzidos, entretanto para o cumprimento da exigência envolver-se-iam muitas pessoas, tais como entregadores e servidores do órgão, interação social essa que poderia aumentar o risco de contaminação por COVID-19.

Diane, isto, entendemos que a não solicitação de amostra seria mais prudente, e como poderá o pregoeiro decidir se deverá ou não ser enviado material para amostra, entendemos que para itens tecnológicos, tal como o item 13 (MONITOR TV 75), não será exigido o envio de amostra, sendo o envio de catálogo suficiente para um correto julgamento objetivo. **Está correto nosso entendimento?**

Caso o entendimento anterior esteja incorreto, acreditamos que a apresentação da amostra poderá ocorrer de modo remoto, visando minimizar custos com logística e transporte. **Está correto nosso entendimento?**

Entendemos também que caso a apresentação da amostra ocorra de modo presencial que o equipamento entregado será contabilizado como parte da entrega. **Está correto nosso entendimento?**

F. DA SUPERFÍCIE

O Edital requer "Material: superfície de liga de alumínio com tratamento de oxidação jateamento, peças de canto: fundição de zinco de liga leve, polimento de superfície, tratamento de galvanoplastia", todavia a especificação elencada não é favorável ao órgão, conforme se verifica.

O alumínio é um material conhecido por sua resistência natural à corrosão, em particular, ele possui a capacidade de formar uma camada de óxido passivo e resistente, que previne o contato do interior do material da atmosfera indefinidamente para as condições de uso de um equipamento como este.

Ao contrário da maioria dos metais, os objetos de alumínio não enferrujam facilmente. O que ocorre, na verdade, é uma oxidação superficial do alumínio, produzindo uma fina película de óxido de alumínio (Al_2O_3), que se adere firmemente à superfície e evita que o processo de corrosão continue. Esse fenômeno recebe o nome de apassivação do alumínio.

4

Logo, aplicar um tratamento contra a corrosão neste material não traz nenhum benefício ao órgão e restringe a livre competição de produtos equivalentes. Esta propriedade (bem como várias outras) corresponde às características do produto ofertado pela CMTD

Distribuidora:

Especificações

Área ativa: 1660mmx930mm
Toques simultâneos: 6
Dimensões externas: 1703mmx973mm
Profundidade: 70mm
Touchscreen: Multitouch 6 toques simultâneos
Material: superfície de liga de alumínio com tratamento de oxidação jateamento; peças de canto: fundição de zinco de liga leve, polimento de superfície, tratamento de galvanoplastia.
Vida útil: 60 milhões de acessos
Temperatura de armazenamento: -30 ° C a 60 ° C
Temperatura de operação: -20 ° C a 50 ° C
Interface PC: USB 2.0 (opcional: USB 5PIN conector)
Sistema Operacional: Windows (XP, Win7, Win8)
MAC, Linux.

Acessórios:

Touch Frame
CD de instalação com software touch board
Caneta
Cartão de garantia

TV

Polegadas: 75

5

Não é preciso dizer que o tratamento igualitário por entre os possíveis licitantes e por todo o processo que se prosseguir que não coadune com os princípios licitatórios acaba por frustrar o caráter competitivo e ir contra a todos os preceitos normativos e princípios que regem o processo licitatório, visto que a Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição de a Administração Pública agir de forma discricionária, como segue;

⁴ <https://www.infoescola.com/quimica/corrosao/>

⁵ <https://loja.ctmd.eng.br/tvs-e-video/5058-monitor-tv-75-4k-touchscreen-c-moldura-samsung-versao-sem-pc.html>

"Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifos nossos).

Nesta seara, caso não seja aceito nosso entendimento, cumpre destacar que aludida especificação viola o princípio da igualdade previsto no Art. 3º, da Lei 8.666/93. Ainda, vejamos que a interpretação dos sete verbos presentes na transcrição do presente texto de lei denota que qualquer atividade que tenha meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo é considerado **ILEGAL**.

Neste sentido, entendendo que não há qualquer benefício ou fator superveniente que enseje a presente necessidade, entendendo ainda que a exigência causa cerceamento da participação de licitantes que porventura possam ofertar produto que cumpra os requisitos operacionais do item, bem como provem qualidade e durabilidade de igual modo, compreendemos que serão aceitos produtos cuja superfície de estrutura seja durável e resistente à oxidação, independente do processo utilizado para atingir estas propriedades. Está correto nosso entendimento?

Contrário a isto, requer a impugnação do item e emissão de parecer técnico que subsidie a exigência de superfície em liga de alumínio com tratamento de oxidação, face a tangente restrição ocorrida no certame em razão do pedido.

G. DOS COMPONENTES YPBPR, AV, VGA PARA NUC

O Edital informa a necessidade de "01 Componente (Y/Pb/Pr); 01 Vídeo composto (AV) - (uso comum com componente Y) (...) VGA (Para NUC)".

Contudo, A conexão do tipo YPBPR, ou RGB, é uma forma de sinal análogo que está rapidamente saindo de produção devido às suas limitações de qualidade, podendo apresentar até 780p de definição, enquanto cabos HDMI apresentam 1080p e até 4K com o benefício adicional de áudio:

	Video Componente	HDMI
Tipo de transmissão	Análogica	Digital
Lida com áudio?	Não	Sim
Resolução	780p	1080p
Tipo de conector	3 conectores: verde, azul e vermelho	Um conector apenas
Imagen		

6

Considerando o tamanho do televisor, uma resolução em 780p seria totalmente disfuncional e não recomendável, pois a qualidade de reprodução seria extremamente baixa, se desviando da função 4k do aparelho.

De forma similar, o mesmo se aplica para conexões do tipo AV:

AV é melhor do que HDMI?

Enquanto um cabo AV (análogo) é capaz de transmitir vídeo e áudio de baixa resolução, os cabos HDMI são capazes de transmitir conteúdo de alta definição. Na verdade, se você planeja fazer streaming dos filmes e programas mais recentes, inevitavelmente descobrirá que uma conexão HDMI se sairá melhor para sua configuração do que um cabo AV.

7

E ainda, para conexões do tipo VGA:

⁶ <https://www.tecmundo.com.br/televisao/1903-o-que-e-video-componente-.htm>

⁷ https://pt.differbetween.com/article/difference_between_hdmi_and_av

VGA

O VGA pode suportar resoluções de até 640 x 480, em 16 cores, embora você possa aumentar as cores para 256, diminuindo a resolução para 320 x 200. Isso é conhecido como Modo 13h, e é comumente usado ao inicializar seu computador no modo de segurança. É também o modo que foi usado em jogos de computador no final dos anos 80 e início dos anos 90.

8

Neste viés, compreendemos que a entrada HDMI suprime a necessidade de entrada YPBPR, VGA e AV em razão da circunstância arcaica dos modelos e seu desuso em mercado. Está correto nosso entendimento?

Contrário a isto, que seja especificado por meio de um parecer técnico, informando as atividades ainda executadas pela Administração que necessitam das entradas citadas e sua usabilidade para o órgão requisitante.

H. DA ESPECIFICAÇÃO DE MARCA

Por fim, mister ressaltar que nas especificações do item ainda consta “**USB AUDIO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS Marca: Dell**”, todavia, a indicação de marca em uma licitação somente pode ser apresentada para o caso de estrita necessidade, uma hipótese excepcional e tecnicamente justificável.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

⁸ <https://www.oficinadanet.com.br/hardware/24732-qual-e-a-diferenca-entre-hdmi-e-vga>

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Neste viés, repara-se que não há qualquer indicação de similaridade acerca do requerido, mas restringe no provimento de USB Áudio da marca Dell. Logo, entendemos que tal informação deva ser atribuída a erro formal no processo licitatório.

Diversas empresas, que possivelmente se interessam em participar do certame, podem prover o requisito com capacidade igual, contudo, sem a indicação da marca. A partir disto, se entende que a presença da informação cumpre grande inobservância ao princípio da isonomia, legalidade e competitividade.

No viés, impugna-se o requerido e referência empregada no certame, quando da presença da marca Dell nas especificações do item 13 – Monitor TV 75', dado seu caráter restritivo e anti-isonômico.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da imparcialidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

5. DO PEDIDO

- A)** Requer a retirada do item 13 - MONITOR TV 75 4K TOUCHSCREEN PC INTEGRADO C/ MOLDURA na cota de disputa dedicada a ME/EPP, para disputa na cota de itens de ampla participação, visto que seu valor é elevado e em razão do quantitativo de unidades, em muito supera o destacado para disputa nos termos da Lei nº 147/2014.
- B)** Que o órgão declare que, em razão do princípio da isonomia, visando colocar os licitantes no mesmo patamar de igualdade, em caso de demonstrada necessidade, mediante justificativa plausível o órgão estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor.
- C)** Que o órgão declare que o prazo de entrega dos produtos, será de 30 (trinta) dias, para que dessa forma, fornecedores de todo o país consigam concorrer em patamar de igualdade e de forma isonômica. Todavia, permanece o intuito de entregar-lhes o quanto antes.

- D)** Que o órgão declare que para o item 13 a dimensão em milímetros poderá ser considerada como aproximada pelos licitantes, tendo em vista que se trata de característica restritiva, desde que seja observada a medida mínima de 75' polegadas de área ativa.
- E)** Subsidiariamente, caso nosso entendimento esteja incorreto, impugna-se desde já a exigência quanto a dimensão do item, tendo em vista que restringe injustificadamente o caráter competitivo do certame.
- F)** Que o órgão declare que a característica "Temperatura de armazenamento: -30 ° C a 60 ° C Temperatura de operação: -20 ° C a 50 ° C" poderá ser desconsiderada pelos licitantes, desde que atendam às demais características do equipamento.
- G)** Contrário a isto, impugna-se desde já o edital para que seja retirada a mencionada característica referente a temperatura de armazenamento e operação, visto que emprega uma limitação desarrazoada à concorrência no certame.
- H)** Que o órgão declare que, para itens tecnológicos, tal como o item 13 (MONITOR TV 75), não será exigido o envio de amostra, sendo o envio de catálogo suficiente para um correto julgamento objetivo.
- I)** Subsidiariamente, caso o entendimento anterior esteja incorreto, que o órgão declare que a apresentação da amostra poderá ocorrer de modo remoto.
- J)** Ainda, caso a apresentação da amostra deva ocorrer de modo presencial que o equipamento entregue seja contabilizado como parte da entrega.
- K)** Que o órgão declare que serão aceitos produtos cuja superfície de estrutura seja durável e resistente à oxidação, independente do processo utilizado para atingir estas propriedades.
- L)** Contrário a isto, requer a impugnação do item relacionado a exigência de superfície e emissão de parecer técnico que subsidie tal requisito.
- M)** Que o órgão declare que a entrada HDMI suprime a necessidade de entrada YPBPR, VGA e AV em razão da circunstância arcaica dos modelos e seu desuso em mercado.

- N)** Contrário à isto, que seja especificado por meio de um parecer técnico, informando as atividades ainda executadas pela Administração que necessitam das entradas citadas e sua usabilidade para o órgão requisitante.
- O)** Impugna-se o presente Edital em razão do emprego da referência da marca Dell nas especificações do item 13 – MONITOR TV 75 4K TOUCHSCREEN PC INTEGRADO C/ MOLDURA, dado seu caráter restritivo e anti-isonômico.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971
107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2022.05.26
17:45:31 -03'00'

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SC

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/SAP/2022 – PROCESSO SGPE SAP 90819/2021

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTES FÁTICA

O estado de Santa Catarina, por meio de sua Secretaria da Administração Prisional e Socioeducativa, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “aquisição de 6 equipamentos FlipChart Digital (grupo-classe 1301)”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves

Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extração ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A. DO FLIPCHART DIGITAL

O edital cita:

"Equipamento de informática Painel interativo Flipchart digital"

Para o requisito, o órgão apresentou a motivação de que o uso de um aparelho com apresentação de imagens e touch screen irá auxiliar em videoconferências e chamadas, conectando-se à rede e espelhando dispositivos. No entanto, o termo "Flipchart digital" é de uso exclusivo da marca Samsung, no Brasil, e existem outras opções mais baratas no mercado capazes de cumprir com as requisições impostas.

A partir do uso do termo, nota-se demasiado direcionamento do certame, visto que tal requisito favorece injustificadamente a referida empresa ou fornecedoras do produto.

Em particular, produtos do tipo "TV interativa" são capazes de combinar funções da Smart TV (conexão wi-fi/RJ45, espelhamento de tela, entradas HDMI), mini computadores (Saída HDMI) e molduras touchscreen para executar uma ampla gama de funções, inclusive videoconferências). Estes produtos são vendidos montados seguindo-se padrões seguros e bem estabelecidos, garantindo assim a longevidade do uso.

Contudo, a TV Interativa é um equipamento que passa por uma montagem em sua fabricação, pois é composto por diversos dispositivos. Ao final, o conjunto "tv interativa", possui todas suas funções prospecção de conteúdo iguais ao produto referenciado.

Neste sentido, entende-se que o produto requerido pelo órgão requisitante pode passar pelo processo de montagem, ocasionado pela fabricante, sendo também considerado para provimento da proposta o equipamento do tipo "tv interativa", pois cumpre os requisitos e objeto do certame. Está correto nosso entendimento?

B. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO LOCAL

O edital prevê:

"7. condições de garantia e assistência técnica

...
b) Deve possuir prestação da assistência técnica na grande Florianópolis"

É sabido que a licitação visa atingir o maior número de empresas interessadas pelo objeto, porém, com a exigência supracitada, que não encontra justificativa legal, apenas restringindo a região geográfica ou acabando por impor a terceirização do serviço de assistência técnica.

Ademais, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público,

devendo ajustar-se sempre as condições impostas por Lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, no caso em tela, é visível que o edital, no ponto mencionado, restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital. Tal exigência não assegura que a Administração, adquirindo equipamento de empresas que disponibilizem assistência técnica nas proximidades do órgão licitante, esteja completamente segura de que a assistência técnica seja eficaz e adequada.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho, *in verbis*:

Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...) isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes possuam assistência técnica na região da contratante, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria o Art. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993.

Dante do exposto, entendemos que a assistência técnica poderá, em primeiro momento, ser prestada de forma remota e, apenas em caso de necessidade, o licitante deslocará

pessoal para realizar a assistência técnica no local. Entendemos ainda, que o órgão aceitará assistência técnica estabelecida em qualquer local, desde que a licitante seja capaz de prestá-la em prazo razoável. Está correto nosso entendimento?

Caso o órgão entenda pela negativa do pedido, requer-se desde já a impugnação do requerido, visto que em muito cerceia a disputa do certame, ferindo o princípio da competitividade, igualdade e legalidade, resguardados pelo art. 3º da Lei 8666/93, ainda requer a expedição de parecer jurídico e técnico que componha subsídio para tal pedido.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSO)

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

5. DO PEDIDO

- A)** Que o órgão declare que, o produto requerido pelo órgão requisitante pode passar pelo processo de montagem, ocasionado pela fabricante, sendo também considerado para provimento da proposta o equipamento do tipo "tv interativa", pois cumpre os requisitos e objeto do certame.
- B)** Que o órgão declare que, a assistência técnica poderá, em primeiro momento, ser prestada de forma remota e, apenas em caso de necessidade, o licitante deslocará pessoal para realizar a assistência técnica no local. Ainda, que o órgão aceitará assistência técnica estabelecida em qualquer local, desde que a licitante seja capaz de prestá-la em prazo razoável.
- C)** Subsidiariamente, caso o órgão entenda pela negativa do pedido, requer-se desde já a impugnação do requerido, visto que em muito cerceia a disputa do certame, ferindo o princípio da competitividade, igualdade e legalidade, resguardados pelo art. 3º da Lei 8666/93.
- D)** Ainda requer a expedição de parecer jurídico e técnico que componha subsídio para o pedido de assistência técnica na grande Florianópolis.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 16 de maio de 2022.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:0797
1107986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2022.05.16
13:59:59 -03'00'

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

P R

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2347528765

NOME LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
107484302 SESF PR

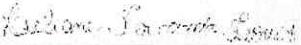
CPF 079.711.079-86 **DATA NASCIMENTO** 27/08/1991

PAIS/ALIANÇA
GILBERTO FERREIRA FILHO
MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
AB

Nº REGISTRO 05473813897 **VALIDADE** 11/01/2032 **1ª HABILITAÇÃO** 23/04/2012

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CURITIBA, PR **DATA EMISSÃO** 11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Poder Executivo
Caratinga - MG

Departamento de Compras <compras@caratinga.mg.gov.br>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM IMPUGNAÇÃO em face do PREGÃO PRESENCIAL N° 037/2022

1 mensagem

Sieg Jurídico <juridico@sieg-ad.com.br>

Para: compras@caratinga.mg.gov.br, JURÍDICO - SIEG <juridico@sieg-ad.com.br>

26 de maio de 2022 17:50

Prezados,

Boa tarde,

A empresa Sieg Apoio Administrativo LTDA, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de esclarecimento com impugnação, ao qual segue anexo a este e-mail.

Ressaltamos que o documento ora encaminhado conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

Certa de Vossa compreensão, agradecemos a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Kalyta Guimarães
Setor Jurídico
(41) 3019-SIEG
(41) 3019-7434



3 anexos

Pedido de Esclarecimentos com Impugnação - PE 37.2022.pdf
1220K

CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32 .pdf
109K

Pedido de Esclarecimento com impugnação..pdf
870K